Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11168/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5995/1999
PROTOCOLO	: 694735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata-se de processo de contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Edwino Raimundo Schultz.

Este Tribunal, por meio de Decisão Simples n. 01/0162/2005 (fl. 219), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edwino Raimundo Schultz, e pela impugnação de valores ao Sr. João Carlos Krug.

Posteriormente, o Acórdão n. 00/0607/2006 (fl. 270) decidiu pela manutenção da aplicação da multa e da impugnação de valores.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 13, e foi certificada sua prescrição (peça 15).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4073/2023, opinando pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para conhecimento e avaliação acerca da existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa, e pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, “f”,

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 01/0162/2005 (fl. 219).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão à peça 13 e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 15).

Quanto ao valor impugnado e devido pelo Sr. João Carlos Krug, nota-se que não há nos autos informações sobre o pagamento ou ação de execução.

O Código Tributário Nacional em seu art. 174, a Lei Federal n. 6.830/1980 em seu art. 40, e o art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, fixam o prazo em cinco anos para a cobrança do crédito fiscal ou créditos não fiscais.

Desse modo, o Procurador de Contas entendeu que já decorreu prazo excessivo entre o trânsito em julgado do processo administrativo desta Corte de Contas (ano de 2007, fl. 291), e a pretendida propositura da ação de execução fiscal com base na decisão proferida pela Corte de Contas. Além disso, a imposição de um limite temporal à persecução de débitos pela via administrativa encontra seu fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e da segurança jurídica. Entendimento que se acompanha.

Assim, com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

E considerando o parecer ministerial, deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Edwino Raimundo Schultz, inscrito no CPF sob o n. 048.764.230-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELO ENVIO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para ciência dos fatos narrados nos autos e decisão;

III - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA